

USO DE FAIXAS REFLETIVAS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS OU PASSAGEIROS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto; e

CONSIDERANDO:

A conveniência de harmonizar progressivamente as normas que dizem respeito à segurança viária no território dos Estados Partes,

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar as normas de uso de faixas refletivas em veículos de transporte rodoviário de cargas ou passageiros no âmbito do MERCOSUL que constam como Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Até a entrada em vigência da presente Resolução, serão aplicáveis as normas vigentes em cada país sobre a matéria.

Art. 3º - Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos internos antes de 01/VII/09.

LXXIV GMC - Brasília, 28/XI/2008

ANEXO

USO DE FAIXAS REFLETIVAS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS OU PASSAGEIROS

Artigo 1º- Os veículos de transporte internacional rodoviário de cargas ou passageiros deverão dispor de faixas perimetrais retrorrefletivas de acordo com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 2º- As faixas refletivas perimetrais retrorefletivas deverão ser fixadas nas laterais e na parte traseira da carroceria dos veículos, dispostas horizontalmente, distribuídas uniformemente, cobrindo, no mínimo:

- a) 33% do comprimento lateral da carroceria; e
- b) 38% da extensão da parte traseira.

As faixas deverão ser colocadas próximas dos extremos dianteiro e traseiro da carroceria dos veículos, devendo distribuir-se equitativamente.

Artigo 3º- As dimensões das faixas serão as seguintes:

Comprimento: 300mm ± 5mm (vermelha: 150mm ± 2,5mm e branca: 150mm ± 2,5mm).

Altura: 50mm ± 2,5mm, ou 100mm ± 5mm.

Artigo 4º- Os veículos de transporte mencionados no Artigo 1º deste Anexo deverão dispor de faixas retrorrefletivas com um dos seguintes esquemas de cores e desenhos:

- a) vermelha e branca nas laterais e na parte traseira, alternando os segmentos de cor;
- b) branca ou amarela nas laterais, e vermelha na parte posterior;
- c) branca ou amarela nas laterais, e vermelha e branca com e sem franjas a 45°, alternadas, na parte posterior.

Artigo 5º- As faixas deverão ser colocadas, dentro do possível, a uma altura sobre o solo compreendida entre 500 e 1500mm, exceto para os veículos com carroceria tipo tanque, nos quais deverão ser aplicadas sobre o eixo horizontal central do tanque, ou fixadas horizontalmente na borda inferior das laterais e da parte traseira, acompanhando o perfil da carroceria.

Artigo 6º- Nos veículos cujas condições estruturais dificultem a aplicação das faixas retrorrefletivas, estas deverão ser fixadas a bases auxiliares, dispostas na carroceria do veículo.

Artigo 7º- A cor aceitável será avaliada por meio de quatro pares de coordenadas de cromaticidade de acordo com o previsto na norma técnica vigente em cada país.

Artigo 8º- Os coeficientes de retrorrefletividade não serão inferiores aos valores mínimos estabelecidos em função dos ângulos de observação e entrada especificados pela normativa de cada país.

Handwritten signature and initials in black ink, including a stylized 'S' and 'VP' followed by a small number '2'.

Artigo 9º- As faixas retrorrefletivas deverão dispor de um código de segurança que comprove o cumprimento das exigências em matéria de retrorrefletividade estabelecidas na normativa correspondente de cada país.

[Handwritten signatures]